SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104308 - AL (2026/0225525-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ÁTILA NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA SUCESSIVIDADE ENTRE AS CONDUTAS E UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO INVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão por meio da qual se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal que justificasse o processamento da impetração que pretende revisar novamente a condenação mantida em apelação.

2. Hipótese em que a impetração pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas de homicídio qualificado imputadas ao ora agravante, o qual teria sido condenado por ceifar a vida de duas pessoas, em razão de ordem emanada de estabelecimento prisional, e a motivação teria sido o envolvimento com facção criminosa (PCC). A execução do crime teria ocorrido entre os dias 9 e 12/11/2020 e pelo que consta dos autos, os crimes teriam sido praticados no mesmo local e dia, tendo o acusado matado as vítimas mediante golpes de faca.

3. Consta do acórdão hostilizado, o qual apreciou os embargos de declaração apresentados pela defesa, que *o acórdão destacou, de forma expressa, a ausência de unidade de desígnios, elemento subjetivo indispensável à caracterização da continuidade delitiva, assentando que o agente visava à produção de resultados autônom os, consistentes na eliminação de vítimas distintas, circunstância que evidencia a independência das condutas e legitima a aplicação da regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal*.

4. Embora estejam presentes os requisitos objetivos, necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, quais sejam, tempo, local e modo de execução semelhantes, não há como afastar as conclusões do Tribunal de origem, a respeito da ausência do requisito subjetivo da unidade de

Documento eletrônico VDA59775646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b742a8d-7c9b-4dd2-9275-f08d138985b1

desígnios, sem que se incorra em reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b742a8d-7c9b-4dd2-9275-f08d138985b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104308 - AL (2026/0225525-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ÁTILA NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA SUCESSIVIDADE ENTRE AS CONDUTAS E UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO INVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão por meio da qual se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal que justificasse o processamento da impetração que pretende revisar novamente a condenação mantida em apelação.

2. Hipótese em que a impetração pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas de homicídio qualificado imputadas ao ora agravante, o qual teria sido condenado por ceifar a vida de duas pessoas, em razão de ordem emanada de estabelecimento prisional, e a motivação teria sido o envolvimento com facção criminosa (PCC). A execução do crime teria ocorrido entre os dias 9 e 12/11/2020 e pelo que consta dos autos, os crimes teriam sido praticados no mesmo local e dia, tendo o acusado matado as vítimas mediante golpes de faca.

3. Consta do acórdão hostilizado, o qual apreciou os embargos de declaração apresentados pela defesa, que *o acórdão destacou, de forma expressa, a ausência de unidade de desígnios, elemento subjetivo indispensável à caracterização da continuidade delitiva, assentando que o agente visava à produção de resultados autônom os, consistentes na eliminação de vítimas distintas, circunstância que evidencia a independência das condutas e legitima a aplicação da regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal*.

4. Embora estejam presentes os requisitos objetivos, necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, quais sejam, tempo, local e modo de execução semelhantes, não há como afastar as conclusões do Tribunal de origem, a respeito da ausência do requisito subjetivo da unidade de

Documento eletrônico VDA58741039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: fa45231a-7759-4dfc-bb93-15f8ec6b31be

desígnios, sem que se incorra em reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁTILA NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão monocrática da minha lavra, em que indeferi liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 372):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA SUCESSIVIDADE ENTRE AS CONDUTAS E UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO INVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equívoco na aplicação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, pois não se pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias, para definir se há continuidade delitiva ou concurso material.

Argumenta que a conclusão de simultaneidade é insustentável, indicando a gravação de fl. 804 e a cronologia dos desaparecimentos das vítimas, como elementos que revelam a sucessividade entre os eventos.

Sustenta que houve unidade de desígnios, porque os homicídios foram cometidos em cumprimento a uma única ordem emanada do sistema prisional, com objetivo comum de eliminar rivais de facção, o que configura o elemento subjetivo do crime continuado e impõe o reconhecimento da continuidade delitiva.

Defende que seja provido o agravo para conhecer e processar o *habeas corpus* e, alternativamente, submeter a questão ao colegiado para análise.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Reitero que a impetração pretende a revisão do acórdão que manteve o concurso material reconhecido pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital –

Documento eletrônico VDA58741039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: fa45231a-7759-4dfc-bb93-15f8ec6b31be

Tribunal do Júri/AL, ao argumento de que haveria sucessividade entre as condutas e unidade de desígnios, impondo o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ao que se tem dos autos, o ora agravante foi condenado porque teria ceifado a vida de duas pessoas, em razão de ordem emanada de estabelecimento prisional, e a motivação teria sido o envolvimento com facção criminosa (PCC). A execução do crime teria ocorrido entre os dias 9 e 12/11/2020 e pelo que consta dos autos, os crimes teriam sido praticados no mesmo local e dia, tendo o acusado matado as vítimas mediante golpes de faca.

Embora estejam presentes os requisitos objetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, quais sejam, tempo, local e modo de execução semelhantes, não há como afastar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da ausência do requisito subjetivo da unidade de desígnios, pois consta do acórdão hostilizado, o qual apreciou os embargos de declaração apresentados pela defesa, que *o acórdão destacou, de forma expressa, a ausência de unidade de desígnios, elemento subjetivo indispensável à caracterização da continuidade delitiva, assentando que o agente visava à produção de resultados autônomos, consistentes na eliminação de vítimas distintas, circunstância que evidencia a independência das condutas e legitima a aplicação da regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal* (fl. 20).

Assim, alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas.

A propósito:

> [...]
> **9. A partir da dinâmica fática delineada pelas instâncias ordinárias, reconheceu-se unidade de contexto, mas com desígnios autônomos, em razão de ações distintas e sucessivas dirigidas a vítimas diversas, o que afasta a incidência do artigo 71 do Código Penal e mantém o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**
> **10. A pretensão defensiva de reconhecer continuidade delitiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de deliberações sucessivas e autônomas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.064.569/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58741039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: fa45231a-7759-4dfc-bb93-15f8ec6b31be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.308 / AL

Número Registro: 2026/0225525-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07285226420208020001 728526420208020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ÁTILA NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CICERO JERONIMO DA SILVA CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ÁTILA NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59692915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: a9a1f441-42b0-4b72-a998-13cbd49474ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: a9a1f441-42b0-4b72-a998-13cbd49474ba